

são inteiramente responsáveis por quaisquer prejuízos ou danos causados a outrem.

Art. 12.º Os proprietários de postos radioeléctricos emissores são obrigados a permitir o livre acesso às suas instalações aos funcionários que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos nomear para a fiscalização dos serviços de que trata o presente decreto, bem como às autoridades administrativas ou policiais cuja intervenção fôr requisitada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos ou pelos seus funcionários. Cabe a mesma obrigação aos proprietários de postos radio-receptores quando se verificar que causarem interferências prejudiciais à boa audição nos outros postos.

Art. 13.º O Ministério do Comércio e Comunicações, ouvida a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ordenará as medidas indispensáveis para evitar na área da sua jurisdição, durante as emissões, interferências que prejudiquem os serviços radioeléctricos.

Art. 14.º É autorizado o Ministério do Comércio e Comunicações, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a abrir desde já concurso público para a aquisição de material e instalação de duas estações emisoras e uma retransmissora *relais*, de harmonia com os respectivos cadernos de encargos.

§ único. Para a instalação e exploração das estações de que trata este artigo, poderão ser aproveitados terrenos e edifícios pertencentes ao Estado, bem como os circuitos telefónicos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 15.º Será inscrita no Orçamento Geral do Estado, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, para o ano económico de 1930-1931 a verba necessária para a aquisição do material e para a instalação das estações de que trata o artigo anterior.

Art. 16.º É criado junto da Administração Geral dos Correios e Telégrafos o Conselho de Radioelectricidade, de nomeação do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 17.º Serão publicados pelo Ministério do Comércio e Comunicações os regulamentos necessários à execução deste decreto.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSÓ CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 17:900

O regulamento geral dos serviços aquícolas, de 20 de Abril de 1893, autoriza o Governo a conceder o exclusivo da pesca em determinadas zonas dos rios, rias, canais e lagoas públicas a empresas ou particulares, mediante a licença de pesca anual de 1\$ por hectare de superfície concedida, além da quantia oferecida em praça, podendo em tais zonas somente o concessionário usar de quaisquer aparelhos ou redes, sendo no entanto a pesca com linha de mão flutuante permitida a todos.

Tais concessões, permitindo o emprêgo de processos exaustivos da posca, determinam o despovoamento dos rios, por isso que, exigindo remuneração muito reduzida, não obrigam o concessionário ao respectivo repovoamento.

É notória a escassez de espécies piscícolas nas águas fluviais portuguesas, embora muitas das nossas ribeiras tenham qualidades apreciáveis para o seu desenvolvimento. Assim é que na metade setentrional do País encontram os salmonídeos, especialmente as trutas, magnífico *habitat* nos rios das zonas montanhosas.

Ora, entre as espécies piscícolas da água doce, os salmonídeos constituem valor primacial, não só pelas respectivas propriedades alimentícias, mas porque a sua pesca é actualmente incluída entre os desportos mais apreciáveis em muitos países, sendo considerada como dos motivos turísticos de maior valia, não só por constituir poderoso atractivo de visitantes categorizados, mas por ser admirável elemento da sua fixação que os leva a demorarem-se e os convida a voltar.

Os países sulcados por cursos fluviais próprios para a cultura de salmonídeos esforçam-se pelo respectivo aproveitamento e são largamente recompensados.

Impõe-se também que entre nós se junte ao esforço já efectuado a bem da conveniente valorização e propagação de multiplicidade de motivos turísticos o conveniente aproveitamento das nossas lindas ribeiras, para exercício da pesca desportiva, que, para nacionais e estrangeiros, constituirá pretexto de visita aos mais pitorescos recantos das províncias do norte e do centro do País.

Mas a pesca desportiva, como todos os outros desportos, tem regras e exigências que, para serem satisfeitas, precisam de limitação de zonas onde os desportistas possam, sem receio de serem perturbados, entregar-se ao seu exercício favorito.

Impõe-se pois a concessão de algumas zonas para aquele desporto, mas em condições que, sem negarem ao Erário condigna contribuição, se traduzam por vantagens incontestáveis para o repovoamento das nossas águas fluviais, não só nas zonas concedidas, mas em todas as outras onde a pesca continuará livre para todos, nos termos da lei.

Para isso é mester impor aos concessionários a obrigação de largo repovoamento das respectivas zonas, onde apenas lhes será permitido pescar com linha de mão (pesca desportiva), e ainda proibir-lhes qualquer embaraço à passagem das espécies aquícolas para as zonas de pesca livre, as quais assim também serão repovoadas para benefício geral.

Não devem contudo as zonas de pesca ser concedidas apenas a um indivíduo, como se verifica nas concessões previstas na lei em vigor, mas a clubes e a comissões de iniciativa, a fim de que o desporto em questão possa ser praticado por todos aqueles que derem garantia de idoneidade e de subordinação às regras que norteiam aquele exercício.

Também, para garantia do rápido repovoamento dos rios, importa proibir, nas primeiras dezenas de quilómetros dos cursos de alguns deles, contados desde a nascente, a pesca por todos os processos, podendo contudo exceptuar-se a da linha de mão.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo poderá conceder, para fins recreativos ou desportivos, às comissões de iniciativa e turismo ou a grêmios de pescadores constituídos nos

termos legais, com o mínimo de vinte sócios, o exclusivo da pesca em determinadas zonas não navegáveis das correntes de uso público, nos termos deste decreto, sem prejuízo dos direitos de terceiros e dos interesses gerais da agricultura, da silvicultura e da indústria.

§ único. Os estatutos daqueles grêmios carecem de aprovação do Ministro do Comércio e Comunicações, dêles devendo constar que da não admissão de candidatos a sócios haverá recurso para o mesmo Ministro.

Art. 2.º As zonas concedidas, que serão rigorosamente delimitadas, não poderão ter extensão superior a cinco quilómetros, medidos ao longo do eixo do rio; quando porém nelas desaguerem afluentes poderão também compreender em cada um dêles uma extensão adicional até dois quilómetros.

§ 1.º As concessões a que se refere este artigo não poderão abranger os troços das correntes destinados para abrigo, desovadeiras ou viveiros de reprodução de peixes, nos quais a todos será defesa a pesca nos termos dos respectivos regulamentos.

§ 2.º Entre duas zonas concedidas ficará sempre livre um troço, de extensão não inferior a cinco quilómetros, onde o exercício da pesca será regido pelas disposições gerais em vigor, não podendo, em todo o caso, a extensão total das concessões de pesca feitas por virtude deste decreto e de legislação geral sobre a pesca exceder metade da extensão total da corrente.

§ 3.º A delimitação e sinalização das zonas concedidas por virtude deste decreto serão feitas pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, à custa dos interessados, por meio de tabuletas de dimensões convenientes, colocadas em lugares bem visíveis e a distâncias não superiores a 500 metros umas das outras, tendo inscrita a designação: «Pesca desportiva».

Art. 3.º A pesca nas zonas concedidas nos termos deste decreto só é permitida, e apenas com linha de mão flutuante, aos respectivos concessionários ou a pessoas por estes gratuitamente autorizadas, desde que uns e outros estejam munidos da respectiva licença de pesca, nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º Excepcionalmente poderá a divisão hidráulica respectiva, ouvidas as estâncias consultivas:

1.º Autorizar ou ordenar aos concessionários a pesca por modo diverso, quando se tornar necessário ou conveniente exterminar espécies nocivas à multiplicação daquelas cujo desenvolvimento se pretenda obter, ou quando houver conveniência de capturar reprodutores;

2.º Autorizar os concessionários a cobrarem pelas autorizações que outorgaram a terceiro, para pescar nas respectivas zonas, certas taxas previamente fixadas em tabelas gerais, aplicando integralmente o respectivo produto, de acordo com os serviços hidráulicos, na fiscalização da zona ou no melhoramento dos serviços de piscicultura ou piscicultura.

§ 2.º As autorizações de pesca a que se refere este artigo serão passadas pelo concessionário em modelo oficialmente aprovado o do qual constará ou a respectiva gratuidade ou a indicação da taxa paga, bem como o número do talão do recibo, que será sempre passado e escriturado em livro rubricado pela divisão hidráulica respectiva e sujeito à sua fiscalização.

§ 3.º O peixe pescado nas zonas concedidas não pode ser objecto de venda nem de exportação.

Art. 4.º A concessão de qualquer zona, nos termos deste decreto, será requerida pelos interessados ao Ministro do Comércio e Comunicações, sendo o requerimento apresentado na sede da respectiva divisão hidráulica, acompanhado de planta em triplicado, na escala de 1:50000, da parte que interessa à concessão e dos respectivos projectos, quando pretendam instalar laboratórios de incubação e viveiros.

§ único. O requerimento deverá conter as seguintes indicações:

1.º A taxa anual de utilização, oferecida por hectare, da zona que vier a ser definitivamente concedida, a qual não poderá ser inferior a 20\$;

2.º O número de exemplares piscícolas que o requerente se obriga a lançar anualmente na zona concedida e as suas espécies ictológicas, não podendo todavia aquele número ser inferior a 2.000 por hectare;

3.º O prazo, não superior a dez anos, por que é pedida a concessão;

4.º Quaisquer outras vantagens que ofereça e demais condições especiais.

Art. 5.º Recebido o requerimento, a divisão hidráulica, ouvidas as entidades consultivas, abrirá imediatamente inquérito público sobre a pretensão, por espaço não inferior a quinze dias, nos concelhos e freguesias abrangidos pela zona requerida; e havendo reclamações será ouvido o requerente sobre elas no prazo de dez dias.

§ 1.º É lícito a qualquer entidade, nos termos deste decreto, apresentar, dentro do prazo de inquérito, em simples requerimento, nova proposta oferecendo uma taxa de utilização ou quaisquer outras vantagens superiores às oferecidas pelo requerente, devidamente garantidas, abrindo-se neste caso licitação entre os interessados e preferindo-se o que oferecer maiores vantagens.

§ 2.º Nas licitações a que se refere este artigo gozarão de direito de preferência, em igualdade de condições, e por sua ordem:

1.º Os concessionários anteriores, nos cinco anos seguintes ao termo da respectiva concessão, no caso de esta haver terminado pelo decurso do seu prazo, ou por ter sido resgatada nos termos do artigo 12.º deste decreto;

2.º As comissões de iniciativa de turismo, dentro da respectiva área da jurisdição;

§ 3.º Provando-se que entre os requerentes, ou parte dêles, houve conluio sobre o objecto da licitação, quer no acto desta, quer anteriormente, será anulada a praça se a concessão tiver sido adjudicada a qualquer dêles, incorrendo também cada um dos transgressores na multa de 1.000\$.

Art. 6.º Organizado devidamente o processo, a divisão hidráulica o enviará, com a sua informação minuciosa, à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, que o submeterá, com o seu parecer, a despacho do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 7.º Deferida a pretensão, será passada ao interessado pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos o alvará da concessão, do qual deverão constar as respectivas condições, e, entre estas, necessariamente as seguintes:

1.ª A área devidamente delimitada da respectiva zona;

2.ª A quantia que deve ser paga anual e adiantadamente pelo concessionário e época do respectivo pagamento;

3.ª O prazo da concessão, que não poderá exceder a dez anos;

4.ª O número de exemplares que o concessionário é obrigado a lançar anualmente na zona, e as respectivas espécies.

§ único. O alvará de concessão será entregue pela divisão hidráulica ao concessionário, ou seu legítimo representante, depois de assinado um termo de responsabilidade, de harmonia com o artigo 264.º do regulamento dos serviços hidráulicos, de 19 de Dezembro de 1892.

Art. 8.º O lançamento dos exemplares para repovoamento nas zonas concedidas será feito de acordo com as instruções de um representante da divisão hidráulica respectiva, cuja presença será previamente solicitada pelo concessionário à mesma divisão com a auticipação mínima de oito dias, ou, não comparcendo aqueles, na presença da autoridade administrativa e de duas testemunhas idó-

neas, lavrando-se em qualquer dos casos o respectivo auto, que será junto no processo.

§ único. O concessionário só poderá começar a gozar do exclusivo da pesca na zona concedida depois de feito o lançamento de todos os exemplares correspondentes ao primeiro ano, ou de haver depositado na respectiva divisão hidráulica, como garantia de cumprimento dessa obrigação, a importância correspondente às despesas necessárias para esse lançamento, arbitrada pela mesma divisão.

Art. 9.º A fiscalização das zonas concedidas será feita pelos cantoneiros dos serviços hidráulicos, sem prejuízo dos restantes serviços a seu cargo, sendo permitido aos interessados reforçar essa fiscalização, propondo à divisão respectiva a nomeação de guardas auxiliares, os quais serão pagos por eles e terão, doutro das referidas zonas e nas águas limítrofes, os mesmos poderes e atribuições dos cantoneiros.

§ único. Os guardas auxiliares a que se refere este artigo serão demitidos pela divisão hidráulica sempre que lho seja requerido pelo concessionário, e também o poderão ser quando a divisão o julgar conveniente, avisando oportunamente o concessionário para que possa substituí-los.

Art. 10.º Os infractores das disposições deste decreto incorrem nas multas seguintes, quando na legislação geral as não haja superiores para os mesmos factos:

1.º Multa de 200\$:

a) Pela falta de pagamento em devido tempo da taxa annual e das despesas de demarcação da zona;

b) Pelo arrancamento, destruição, desvio ou deslocação das tabuletas, além da obrigação de pagar a respectiva reposição;

c) Pela venda ou exportação do peixe pescado na zona;

d) Pela pesca na zona concedida, sem direito, com linha de mão flutuante.

2.º Multa de 500\$ a 1.000\$ pela pesca nas referidas zonas por modo proibido.

§ 1.º O peixe pescado em contravenção deste decreto será apreendido, quer esteja em poder do pescador, quer no de terceiro, bem como os aparelhos de pesca empregados.

§ 2.º As infracções praticadas desde o anoitecer ao amanhecer serão applicadas no dôbro as multas respectivas.

§ 3.º Na reincidência das infracções anteriormente indicadas as multas serão sucessivamente duplas das anteriores.

Art. 11.º A concessão caducará *ipso facto* independentemente de interpelação judicial ou particular:

1.º Se transferir para outrem a sua concessão, directa ou indirectamente, sem prévia autorização do Governo;

2.º Pelo termo do prazo da concessão.

§ 1.º O Governo poderá declarar caduca a concessão

sem prejuízo das multas anteriormente estabelecidas, nos seguintes casos:

1.º Mora do pagamento das taxas anuais por tempo superior a três meses;

2.º Falta de cumprimento do disposto no artigo 8.º e seu parágrafo;

3.º Reiterada infracção de quaisquer outras obrigações do concessionário;

4.º Desvirtuação dos fins da concessão.

§ 2.º Em todos os casos de caducidade da concessão reverterão para o Estado todas as obras e melhoramentos realizados na zona pelo respectivo concessionário, sem indemnização de espécie alguma.

Art. 12.º O Governo poderá resgatar a concessão antes do seu termo, quando o julgar conveniente ao interesse público, indemnizando o concessionário do valor das obras e melhoramentos por elle realizados na zona concedida, bem como das despesas feitas nos doze meses precedentes com o repovoamento da zona.

Art. 13.º Para fomentar o repovoamento dos rios, poderá a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, ouvido o Conselho Técnico Florestal e Aquícola, proibir temporariamente a pesca; por todos os processos, exceptuando, quando assim entender, o da linha de mão flutuante, no primeiro trço de quaisquer correntes de uso público, até ao máximo de 30 quilómetros, a contar da respectiva origem.

§ único. Tal medida será anunciada nos termos da lei, devendo ser colocadas tabuletas junto do rio indicando os termos da proibição.

Art. 14.º Sob pena de incorrer na multa de 100\$, e de 200\$ nas reincidências, ninguém poderá pescar nas águas fluviaes sem estar habilitado com licença passada pelos Serviços Hidráulicos, da taxa annual de 30\$, a qual será isenta de adicionais e registos.

§ único. É livre e isenta de licença a pesca com linha de mão flutuante, aos domingos e mais dias feriados, nas águas do domínio público, salvo nas reservadas por legislação geral ou especial e nas concedidas nos termos deste decreto.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Janeiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa — Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.